



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.429, DE 2026**

**(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Dispõe sobre atenção integral à saúde das pessoas com condições pós-covid no âmbito Sistema Único de Saúde.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre atenção integral à saúde das pessoas com condições pós-covid no âmbito Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), as diretrizes para a atenção integral à saúde das pessoas com as condições pós-covid, com foco no incentivo ao aprimoramento dos mecanismos de diagnóstico, de tratamento e de reabilitação por equipe multiprofissional.

Art. 2º A atenção integral à saúde das pessoas com as condições pós-covid, no âmbito do SUS, será regida pelas seguintes diretrizes:

I - incentivo para o diagnóstico precoce, o tratamento e a reabilitação das pessoas com condições pós-covid;

II - educação continuada para profissionais de saúde sobre prevenção, diagnóstico e manejo das condições pós-covid;

III – acolhimento e apoio integral às pessoas com condições pós-covid, com articulação entre a atenção básica e os locais de assistência especializada;

IV - atualização e aplicação dos protocolos clínicos com base nas evidências científicas mais recentes;

V - humanização do acompanhamento na atenção básica e na assistência especializada das pessoas com condições pós- covid, com foco na reabilitação e na reintegração à vida plena em sociedade, mediante suporte de equipes multiprofissionais;



VI - promoção de medidas educativas para a sociedade em geral com ênfase nas orientações sobre os potenciais impactos negativos das condições pós-covid;

VII - equidade no acesso e articulação intersetorial de políticas públicas.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por condições pós-covid os quadros clínicos descritos em protocolos clínicos elaborados e atualizados pelas áreas técnicas competentes do SUS de acordo com as evidências científicas mais recentes.

Art. 3º A implementação e a pactuação das ações previstas nesta Lei observarão o partilhamento de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, conforme a legislação vigente, e serão objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º As ações decorrentes desta Lei compreenderão, entre outras:

I - identificação de riscos e complicações associados às condições pós-covid;

II - promoção do atendimento humanizado;

III - oferta de suporte especializado, inclusive por teleconsultoria;

IV - formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino;

V - pesquisa, produção de dados epidemiológicos e monitoramento das ações;

VI - divulgação de boas práticas e estímulo à criação de grupo nacional representativo dos entes federativos e da sociedade civil para troca de experiências exitosas;

VII - incentivo ao uso de programas de educação continuada para qualificação das equipes da atenção básica e de assistência especializada;



VIII - oferta de informações, durante os processos de diagnóstico, de tratamento e de reabilitação sobre a importância da prática orientada de atividades físicas e ocupacionais, observadas as recomendações médicas e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 6º O Ministério da Saúde incentivará a criação de Centros Especializados de Diagnóstico, Tratamento, Reabilitação e Acompanhamento Multiprofissional, em parceria com os entes federativos, direcionados para as pessoas com as condições pós-covid.

Art. 5º A regulamentação da presente Lei observará a competência do Ministério da Saúde para estabelecer diretrizes complementares, mecanismos de monitoramento e avaliação, e divulgação de relatórios periódicos sobre os impactos e resultados das diretrizes aplicadas.

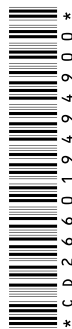
Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do exercício.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A COVID-19 representou um desafio sem precedentes para a saúde pública no Brasil quando se considera que essa doença afetou, no país, 38 milhões de pessoas e causou mais de 700 mil óbitos em um curto espaço de tempo. Embora o grande impacto sobre o SUS dos anos críticos da pandemia de COVID-19 tenha sido arrefecido com a atual redução da incidência dessa doença, estima-se que em torno de 10 a 20% dos indivíduos permaneceram sintomáticos após o fim da fase aguda de infecção por Sars-Cov-2, segundo a OMS.

Esse quadro clínico é denominado pelo Ministério da Saúde como as “Condições Pós-Covid” e é definido amplamente como sinais, sintomas e/ou condições que continuam ou se desenvolvem quatro semanas ou mais após a infecção inicial pelo SARS-CoV-2 e que não podem ser



justificadas por um diagnóstico alternativo<sup>1</sup>. A literatura especializada também define essa situação patológica como “Síndrome Pós-Covid” ou “Covid Longa”.

Trata-se de uma condição crônica associada à infecção por Sars-Cov-2, podendo durar de 3 meses até anos. Os sintomas mais comumente relatados pelos pacientes acometidos por essa doença foram fadiga, dispneia e distúrbios do sono. Esse quadro clínico se apresenta com grau de intensidade variável, podendo comprometer a qualidade de vida e até mesmo evoluir para o óbito.

Um estudo da Escola Nacional de Saúde Pública (ENSP/Fiocruz) revelou que muitos pacientes com a Síndrome Pós-Covid apresentaram uma mudança radical de vida<sup>2</sup>. Os resultados obtidos nesse ensaio clínico suscitaram a percepção de que essa condição clínica pode produzir impactos negativos laborais e econômicos, bem como no sistema de saúde, considerando-se que há a previsão de que 10 a 20% dos milhões de casos de pessoas com COVID-19 no Brasil vão evoluir para Condições Pós-Covid.

Ainda segundo esse estudo, mais de um terço das pessoas com as Condições Pós-Covid não conseguem retornar ao trabalho 15 meses após a fase aguda da doença, o que gera um elevado custo para a sociedade e a Previdência. Essa situação é agravada porque os atendimentos à Covid Longa na rede assistencial do SUS são pouco planejados e os profissionais envolvidos no cuidado a essa doença não recebem o treinamento e a capacitação adequados.

Dessa forma, torna-se meritório conceber uma Política Nacional para Atenção Integral às Pessoas com as Condições Pós-Covid com a finalidade de estabelecer as diretrizes gerais no cuidado a esse quadro clínico, bem como incentivar a criação de centros especializados de diagnóstico e de protocolos clínicos que visem aprimorar o tratamento, a reabilitação e o acompanhamento multiprofissional de pessoas com essa doença. Essa Política observará os princípios e diretrizes que regem o SUS e o seu funcionamento.

<sup>1</sup> [https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/nota\\_tecnica\\_n57\\_atualizacoes\\_condicoes\\_poscovid.pdf](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/nota_tecnica_n57_atualizacoes_condicoes_poscovid.pdf)

<sup>2</sup> <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/55892>



Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado GIOVANI CHERINI

Apresentação: 26/03/2026 12:10:41.000 - Mesa

PL n.1429/2026



**FIM DO DOCUMENTO**